SENTENÇA

Processo n°: 1005491-63.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Turati Com de Veiculos Lt Me

Embargado: **Duzulina Turati**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TURATI COM DE VEICULOS LT ME, qualificado(s) na inicial, opôs Embargos À Execução em face de Duzulina Turati, também qualificado, alegando, alegando excesso de execução na medida em que o credor estaria aplicando juros de mora desde data anterior à citação, que no caso analisado somente se confirmou em 14/04/2016, impugnando ainda o acréscimo de juros compensatórios no valor de R\$12.908,38, na medida em que a leis dos cheques somente prevê a cobrança dos juros moratórios, e no que respeita à atualização monetária cobrada, no caso, a contar da emissão todos os títulos, somente poderia ter sido calculada a contar da data em que o cheque foi apresentado ao banco, conforme lei dos cheques, passando daí a argumentar que o crédito, em verdade, teria o valor de R\$50.000,00 originado de um mútuo tomado entre o mês de fevereiro e março de 2015, através de um único cheque, para cuja garantia de pagamento teria sido exigida a emissão de vários cheques, até porque nunca teriam sido detentores da importância ora executada de R\$182.600,00 para emprestar, conforme declaração de imposto de renda e extratos bancários de suas contas, aduzindo ainda que do valor emprestado teria havido pagamento de R\$15.500,00, sendo R\$10.500,00 através de cheque e R\$5.000.00 pago em moeda corrente em 01/08/2015, restando assim um saldo efetivamente devido de R\$36.073,76, conforme calculo que apresenta, razões pelas quais requer o acolhimento dos embargos afastar a cobrança dos juros compensatórios, aplicar a atualização monetária somente a contar da data em que o cheque foi levado a depósito, que os juros moratórios sejam devidos a contar da citação, de modo a ser declarado como devido o valor de R\$34.500,00.

O credor respondeu sustentando ser correto o valor postulado a título de juros e correção monetária, aduzindo que os cheques valem pelo seu valor com fundamento no princípio da autonomia, salientando, em relação à afirmação de que já teriam sido realizados dois pagamentos, se trate de argumento mentiroso visando esquivar do efetivo do débito, tanto assim que não têm prova alguma desses pagamentos, esclarecendo que os cheques seriam efetivamente devidos porquanto não seria crível que pessoas letradas como os embargantes possam ter feito pagamento de R\$10.500,00 no dia 10.04.15 de uma dívida de R\$50.000,00 e que nesse mesmo no dia 10.04.15 tenham emitido dois (02) outros cheques, um deles no mesmo valor de R\$50.000,00 e outro no valor de R\$41.000,00, somando R\$ 91.000,00 quando, se verdadeira a versão dos

embargos, o saldo remanescente seria de apenas R\$ 39.500,00, e em relação ao pagamento de R\$5.000,00 em dinheiro reafirmam não haja recibo, destacando que em contrapartida haveria uma confissão dos embargantes em relação a uma dívida no valor de R\$36.073,76 da qual também não cuidam de realizar pagamento, pretendendo mais seja admita a desconsideração da personalidade jurídica das duas (02) empresas da família Turati, envolvidas neste processo, para que seus proprietários WALDEMAR TURATI JUNIOR, ELAINE TEREZINHA TURATI CAVICHIOLI e HERALDO TURATI sejam incluídos no polo passivo da execução, concluindo pela improcedência dos embargos.

Os embargantes replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A embargante impugna a aplicação de juros de mora anteriormente à citação, no que tem razão, atento a que é já pacífico em nossos tribunais o entendimento de que o termo inicial dos juros de mora corresponde à data de apresentação do cheque, nos termos do que regula o art. 52, II, da Lei 7.357/85, valendo à ilustração o julgado seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRA-ORDEM. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGIOTAGEM. PRESCRIÇÃO: Tratando-se de cheque, a prescrição opera-se em seis meses, (...). NULIDADE DA CITAÇÃO: (...). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: Embora a arguição não tenha sido enfrentada pelo juízo de origem na decisão agravada, possível a análise da matéria sem que isso configure supressão de grau de jurisdição, pois se trata de matéria passível de modificação de ofício. Prescrição em relação aos juros e correção monetária que se opera no prazo do principal, já que se tratam de acessórios. Correção monetária que incide desde a data da emissão do título, que, vale dizer, de regra, é a mesma do vencimento, eis que o cheque consiste em ordem de pagamento à vista. Termo inicial dos juros moratórios que deve ser a data de apresentação do cheque à compensação, pois tratando-se o cheque de ordem de pagamento à vista, em que cabe ao credor apresentar o título para pagamento, em que pese tenham as partes ajustado data certa para o pagamento do crédito inscrito na cártula, verifica-se a mora do devedor na data da apresentação do cheque para pagamento sem que tenha sido compensado. Inteligência do art. 52, II, da Lei 7.357/85. AGIOTAGEM: (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO" (AI. nº 70066979204 - 11ª Câmara Cível TJRS -17/02/2016).

É, pois, equivocada a metodologia adotada pela exequente/embargada em tomar a data de emissão do título como termo inicial da contagem desses juros de mora.

Não tem razão, entretanto, a embargante, quando pretende que o dito termo inicial da contagem dos juros de mora seja o da citação, pois, conforme visto acima, segundo regrado pelo art. 52, II, da Lei do Cheque, referido termo deve corresponder à data da apresentação do cheque para pagamento sem que tenha sido compensado.

Logo, cumpre acolhido parcialmente os embargos, em relação a essa questão, a fim de que sejam refeitos os cálculos da credora para o fim de aplicar

corretamente esses juros de mora a contar da data em que recusado o pagamento dos cheques pelo banco sacado por insuficiência de fundos.

No que respeita ao acréscimo de juros compensatórios no valor de R\$12.908,38, sustenta a embargante que a Lei do Cheque somente traria previsão da cobrança dos juros moratórios, o que, entretanto, não corresponde à verdade.

Ocorre que, conforme nos parece incontroverso nestes autos, os cheques teriam sido emitidos a fim de honrar negócio de mútuo, e consoante já se decidiu, "não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de juros moratórios com remuneratórios. Os juros de mora e os juros remuneratórios têm por escopo remunerar situações distintas. Enquanto que no primeiro caso penaliza-se o atraso no pagamento, no segundo, remunera-se a importância emprestada" (cf. Ap. nº 033866-43.2010.8.26.0068 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/12/2015 ¹).

Há, porém, que se observar que a cobrança dessa classe de juros exige cláusula contratual expressa, conforme doutrina: "O chamado "mútuo feneratício ou oneroso é permitido no nosso direito, uma vez que, por cláusula expressa, se fixem juros ao empréstimo em dinheiro ou de outra coisas fungíveis, desde que não ultrapassem a taxa de 12% ao ano, sob pena de serem restituídos por meio da 'conditio indebitií'" (cf. Código Civil, Maria Helena Diniz, Saraiva, 5a ed., 1999, p. 858).

Logo, não há como se admitir a cobrança desses juros remuneratórios, sendo procedentes os embargos nessa parte.

Já no que respeita à correção monetária, equivoca-se a embargante ao postular deva ser contada da data em que o cheque foi apresentado ao banco, porquanto, como antes visto, tal termo corresponde àquele da contagem dos juros moratórios; a correção monetária, enquanto fator de atualização do poder de compra da moeda, deve mesmo ser contada da emissão dos títulos.

Quanto ao argumento da embargante, de que "nunca teriam sido detentores da importância ora executada de R\$182.600,00 para emprestar" (sic.) não pode, com o devido respeito, ser admitido, na medida em que o cheque, "uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU ²).

Diga-se mais, "o cheque representa instrumento de confissão de dívida, incumbindo ao emitente comprovar fato desconstitutivo da obrigação (cf. 1º TACSP, RT 672/119), cabendo ainda lembrar, "o cheque é uma ordem de pagamento à vista e o apelante não nega sua emissão, portanto, sem qualquer valor a declaração que o cheque fôra dado em garantia de pagamento, porque tal forma não é prevista na legislação que rege a matéria" (cf. 7ª Câmara 1º TACSP 3).

Logo, não há como desprezar-se tais elementos de segurança jurídica para permitir à embargante prova de questão que sequer logra apontar com precisão.

Para rematar, afirma a embargante ter realizado pagamento parcial da dívida, em 01/08/2015, no valor de R\$ 10.500,00 através de cheque e de outros R\$

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.

³ JTACSP, Vol. 155, p. 97;

5.000,00 em moeda corrente, do qual não há prova alguma nos autos.

Porém, como se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ⁴).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ⁵).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. DÍVIDA QUITADA. PROVA. A prova do pagamento de dívida que embasa ação monitória incumbe ao devedor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - O recibo não faz prova consistente da quitação quando com data pretérita à emissão do cheque" (cf. Ap. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Cível TJRS - 12/12/2013 ⁶).

Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexistência de recibo de quitação. Juntada de documento que não faz prova do pagamento da obrigação pertinente ao cheque objeto dos autos" (cf. Ap. Cível n° 70036538197 – 15ª Câmara Cível TJRS - 09/11/2011 ⁷).

É, portanto, de rigor a rejeição dos embargos em relação a esse argumento de pagamento.

Os embargos são, em resumo, procedentes apenas em parte, para afastar a cobrança dos juros remuneratórios integralmente e para determinar que os juros moratórios seja cobrados a partir da data de devolução dos cheques pelo banco sacado por insuficiência de fundos.

A sucumbência da embargada é apenas parcial, de modo que deverá ela, assim, arcar com o pagamento do equivalente a um terço (1/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes dois terços (2/3) a cargo da própria embargante.

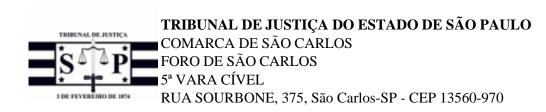
Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução opostos por TURATI COM DE VEICULOS LT ME contra Duzulina Turati, para determinar que a exequente/embargada refaça seus cálculos de liquidação da dívida para dela afastar a cobrança dos juros remuneratórios integralmente, bem como para que os juros moratórios sejam cobrados a partir da data de devolução dos cheques pelo banco sacado por insuficiência de fundos, mantida, no mais, a conta apresentada, e em consequência do que CONDENO a embargada ao pagamento do equivalente a um terço (1/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes dois terços (2/3) a cargo da própria embargante.

⁴ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

⁵ http://www.tjrs.jus.br/busca

⁶ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁷ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.



P. R. I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA